

PARECER N.º /2018

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N.º 32/2018**

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 32/2018 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, tem a finalidade de requerer autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente.

2. A intenção do Nobre Autor é abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 35.00,00 (trinta e cinco mil reais) ao orçamento vigente destinado a atender despesa de contribuições patronais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

3. Cumpre destacar que esta matéria é a mesma apresentada no Projeto de Lei n.º 27/2018, que foi rejeitada na sessão legislativa corrente, mas que agora volta a tramitar a pedido, via ofício (Ofício n.º 011/Presidência/PSC/Vereador Olímpio Antunes), da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis.

4. A justificativa para o presente Projeto de Lei é que créditos adicionais especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, devendo ser autorizados por lei e abertos através de decreto do Poder Executivo.

5. Foram anexados ao Projeto sob análise o Ofício n.º 011/Presidência/PSC/Vereador Olímpio Antunes (fl.9) e o Ofício n.º 091/2018/DIPRE do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais (fls. 11-12).

6. Recebido e publicado no quadro de avisos em 9 de maio de 2018, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, que me designou Relator da matéria, para emitir parecer nos termos do disposto no artigo 211, §8º, do Regimento Interno.

7. É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(…)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(…)

9. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

10. Cabe esclarecer, também, que os créditos especiais, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em autorizações de despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei de Orçamento, nos termos dos art. 41 da Lei n.º 4.320/1964.

11. Vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

12. Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao orçamento vigente destinado a atender contribuições patronais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí – MG.

13. Tal autorização torna-se necessária, visto que o artigo 42 da Lei n.º 4.320/1964 determina que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por

decreto executivo.

14. Já no §1º do artigo 43 da referida Lei, podemos encontrar a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais:

Art. 43. (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

15. Conforme pode ser verificado no §1º do art. 1º do Projeto de Lei n.º 32/2018, o Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos a anulação de dotações referidas do Anexo II do presente Projeto de Lei.

16. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

17. Pra ser mais preciso, o Chefe do Poder Executivo pretende alterar tão somente somente a modalidade de aplicação da dotação, mantendo-se a mesma programação de gasto. Isso porque o repasse de recursos entre órgãos se dá na modalidade de aplicação n.º 91 (aplicação direta decorrente de aplicação entre órgãos) e não na modalidade n.º 90 (aplicação direta).

18. Não há, portanto, óbices para aprovação do Projeto de Lei n.º 32/2018.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 32/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 16 de maio de 2018.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado